

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Palmas.

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM 1ª DE ABRIL DE 2020.

Por meio da Mensagem nº 06, de 22 de março de 2020, a Prefeita do Município de Palmas solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 1862, de 22 de março de 2020

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto art. 46, I, "a" do Regimento Interno.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo da Prefeita é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiriam em:

1. suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;
2. suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
3. dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

Diante do cenário de pandemia mundial ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus (Covid-19), faz-se necessária a adoção de medidas urgentes e excepcionais por parte dos gestores públicos, principalmente em âmbito local, como reduzir as interações sociais, manter os trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais. Como é sabido, porém, tais medidas inevitavelmente afetarão a economia local.

Diante do contexto de incerteza causada pela disseminação do coronavírus, a União, o Governo do Estado do Tocantins e as Prefeituras municipais do nosso Estado estimam queda significativa de receita e elevação de despesas, com consequente diminuição significativa da capacidade de atingimento das metas fiscais estabelecidas em conjuntura diversa. Nesse sentido, entende a Municipalidade que a decretação de calamidade pública é medida excepcional importante para viabilizar as ações governamentais de combate à pandemia e dispensar o Município de Palmas dos mecanismos de contingenciamento exigidos pela LRF.

Por todo o exposto, é imprescindível o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, do estado de calamidade pública no Município de Palmas, e manifesto parecer pela constitucionalidade, juridicidade na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Deputado **RICARDO AYRES**

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 1º DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Palmas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, pelo prazo de 135 dias, nos termos da solicitação da Prefeita do Município de Palmas, em decorrência da pandemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo pode ser prorrogável por igual período, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 4º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 1º de abril de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**

Relator